



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° PE-004/2023 - DIVERSAS

Recorrente: **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o n° 20.881.372/0001-81.

1. RELATÓRIO

A licitante **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o n° 20.881.372/0001-81, aduziu que:

Sob a modalidade de Pregão Eletrônico SRP n° PE-004/2023, objetivando a SELEÇÃO DE PROPOSTA PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PROMOÇÃO, PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA E EXECUÇÃO DE EVENTOS, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS DEMANDAS DE INTERESSE DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS/AUTARQUIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO ANEXO I, DO EDITAL. No dia 18/04/2023 apresentou sua proposta de preços via sistema conforme edital. Após análise de todas as propostas, a recorrente foi informada, através de mensagens do sistema que sua proposta havia sido desclassificada. Ao questionar os motivos, foi informada que havia sido desclassificada em função de supostamente não atender o item 5.1.1 do referido edital.

Prosseguiu em suas razões, asseverando que no dia 19/04/2023 a recorrente, após manifestar a intenção de recurso foi informada via sistema que sua solicitação havia sido deferida, iniciando assim prazo para apresentar os memoriais escritos.

Continuou afirmando que o recurso é o pedido de reexame de uma decisão que, para ter o alcance almejado, deve estar em conformidade com os termos do art. 4º, XVIII, da Lei n° 10.520/02 c/c o art. 44 do Decreto n° 10.024/19, subsidiariamente pelas Leis 8.666/93 e 9.784/99 e subitem 10.0 do edital. Ainda, em licitações públicas, o recurso administrativo, é um instrumento



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



que deve ser observado, antes de tudo, como uma oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados no certame.

Requeru, por corolário, a recorrente, que seja conhecida sua manifestação para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, reformando a decisão proferida, com a consequente classificação da recorrente.

Empós as disposições de praxe, a empresa, **J L COSTA ESTEVAM-EPP**, CNPJ n. 32.216.752/0001-80, manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) Tempestividade: o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



componentes de sua composição de custos, restando manifestamente inexequível a proposta lançada pela, ora recorrente.

Notório, também, que as exigências requestadas em sede de propostas das licitantes devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme, por exemplo, proclamado no Acórdão 668/2005-TCU-Plenário.

Desta forma, não houve por parte da Pregoeira nenhum equívoco na exegese das cláusulas editalícias como pretende induzir a RECORRENTE. Inobstante, o procedimento licitatório ser regido pelo princípio do interesse público, jungido ao da razoabilidade, a municipalidade em liça, não deve se olvidar de seu regramento, mais precisamente, do respectivo instrumento convocatório, que exigiu todas as especificações no tocante aos encargos trabalhistas; custo dos serviços; custos variáveis, impostos; margem de lucro e preço final dos serviço.

A respeito da desclassificação de propostas, o art. 48, II da Lei 8.666/93 determina a exclusão de propostas manifestamente inexequíveis, assim consideradas aquelas que não demonstrem sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

No mesmo sentido, o Decreto 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico, dá ao pregoeiro a competência para verificar a consonância da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como para desclassificar, de forma fundamentada e registrada no sistema.

Observa-se, assim, que a pregoeira agiu em conformidade com os ditames legais e que foi legítima a desconsideração da proposta da Demandante, já que a mesma foi apresentada em



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

valor muito abaixo do parâmetro previsto no edital para a eficiente prestação dos serviços, inclusive com indicação de custos zerada.

A jurisprudência pátria também já confirmou decisões administrativas que desclassificaram licitantes com propostas inexequíveis, conforme se depreende dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO APÓS A FASE DE LANCES POR SER O PREÇO OFERTADO SUPERIOR AO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO NO EDITAL. MOTIVAÇÃO INOPORTUNA. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO 5450/2005. I. Nos termos do art. 22, parágrafo 2º, do Decreto nº 5450/2005, que regulamenta o Pregão Eletrônico, o pregoeiro verificará as propostas, a partir do horário previsto no edital, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Posteriormente, o sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro para participar da fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar os lances. [...] III. Deve-se dar conhecimento aos participantes do certame do preço de referência antes da data da abertura da licitação, em respeito aos princípios da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8666/93, aplicável subsidiariamente. (TRF5, 4ª Turma, AC 200881000075160, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJE 11.1.2010). IV - APELACAO CIVEL 2009.51.01.026425-6

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO CEFET/CE. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROJETO BÁSICO. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. 1. O impetrante não conseguiu comprovar a exequibilidade de sua proposta para contratação de serviços de limpeza e conservação do CEFET/CE, pois o valor dos uniformes se encontra aquém do valor médio apresentado pelas demais empresas participantes da licitação (art. 48, II, Lei nº 8.666/93), além da discordância entre percentuais de tributos e resultados apresentados. 2. Não observância da proposta do impetrante ao item 4.8.3.7 do edital que determina a apresentação de projeto básico. 3. Considera-se legal o ato da Administração que desclassificou a proposta do licitante que não observou diversos itens estabelecidos no edital do pregão eletrônico nº 38/2005. 4. Apelação improvida. (TRF5, 4ª Turma, AMS 200581000212641, Rel. Des. Fed. AMANDA LUCENA, DJ 11.11.2008)

Portanto, **NÃO MERECE PROSPERAR** o recurso impetrado pela licitante, **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.881.372/0001-81.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso manejado por **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.881.372/0001-81, mantendo-se incólume a decisão guerreada, permanecendo inabilitada a recorrente

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 03 de Maio de 2023.

Aline Brito Nobre
ALINE DE BRITO NOBRE

PREGOEIRA

David Deny Ferreira Félix
DAVID DENY FERREIRA FÉLIX
ASSESSOR JURÍDICO



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-004/2023 - DIVERSAS

Recorrente: **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.881.372/0001-81.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce, 03 de Maio de 2023.



**EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA**